UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Barbara Marinho Santos Melo
Prof.ª Francisco Joaquim Branco de Souza Filho

Aracaju
2015

BARBARA MARINHO SANTOS MELO

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em _____/_____/_____.

Banca Examinadora

_____

Francisco Joaquim Branco de Souza Filho
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Barbara Marinho Santos Melo[1]

RESUMO

O objetivo principal deste estudo fora examinar se a guarda compartilhada pode vir a ser uma solução para a não ocorrência de uma possível alienação parental, após a dissolução conjugal. A prática da Alienação Parental se realiza de inúmeros modos, normalmente o alienador começa a denegrir o ex-consorte, que afeta sua prole, separando-o da vida saudável e do convívio agradável. O anseio de vingança deve ser suplantado para dar espaço à conservação da criança e do adolescente. Deste modo, a guarda compartilhada pode vir a ser uma forma de contribuição tanto para a prole quanto para os genitores, que depois de passado os ânimos da separação, acabam entendendo e compreendendo que somente o casamento finalizou, mas não o vínculo com seus filhos. Sendo assim, é possível compreender que a guarda compartilhada constitui a melhor escolha para a criança e para o adolescente, contudo, seria o melhor instrumento no momento em que os pais detêm, depois da separação, um ótimo vínculo, possuindo cuidado no momento em que visualizar a probabilidade de acarretar dificuldades a criança e o adolescente.

Palavras-Chave: Família; Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Convivência Familiar.

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada possui a finalidade de dar prosseguimento ao vínculo da família, do mesmo modo como era anteriormente ao fim do relacionamento, influencia de certa forma no desenvolvimento da pessoa. Constitui um padrão de guarda que surgiu para acatar aos desejos de uma coletividade que acabou com seu modo conservador, dando preferência à convivência com os dois genitores depois da separação do casal, diminuindo as consequências sofridas pelos filhos. Essa nova modalidade procura alcançar a finalidade de possibilitar o implemento dos

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:

direitos próprios a sua situação de indivíduo em progresso, principalmente a colaboração conjunta dos genitores no seu dia-a-dia.

Esta seria a forma mais recomendada, exceto se não existir equilíbrio entre o casal, para a busca da não existência da alienação parental e na situação de agravamento uma possível síndrome de alienação parental. Este fenômeno ocorre em razão da separação de um dos pais, sendo assim, por meio da guarda compartilhada possivelmente este fato não acontecerá, constitui uma possibilidade, já que como o convívio com os genitores não será suspendida, entende-se que a alienação e, por conseguinte, a síndrome não existirá.

A alienação parental, diz respeito à questão moderna, entretanto muito corriqueira entre a família, mas pouco popular por grande parte da sociedade, sua consequência e sequela são enormes, normalmente acontece no momento em que casais se separam e inicia-se o combate pela custódia dos filhos, separação esta que por algum motivo apresenta para um dos consortes um sentimento de ódio, o que o faz utilizar seu filho como ferramenta de vingança.

A prática da Alienação Parental se realiza de inúmeros modos, normalmente o alienador começa a denegrir o ex-consorte, que afeta sua prole, separando-o da vida saudável e do convívio agradável. É possível confirmar que o convívio sossegado entre os ex-casal constitui a melhor forma de proteger a pretensão dos filhos, colaborando para um desenvolvimento apropriado do ponto de vista psicológico, sem sequelas ou qualquer forma de antipatia. O anseio de vingança deve ser suplantado para dar espaço à conservação da criança e do adolescente. Deste modo, a guarda compartilhada pode vir a ser uma forma de contribuição tanto para a prole quanto para os genitores, que depois de passado os ânimos da separação, acabam entendendo e compreendendo que somente o casamento finalizou, mas não o vínculo com seus filhos.

Através da dissolução da sociedade conjugal aparece a família monoparantal e a autoridade, previamente desempenhada por ambos os genitores, normalmente se concentra em somente um dos pais, restando ao outro, somente papéis secundários, a exemplo, dos alimentos, fiscalização e visita. No momento em que é estabelecida a guarda, começa-se perante a mente da criança um intenso e igualmente agudo método de infamar, desmoralizar, desacreditar, desconstituir todo e qualquer anseio que a criança tenha estabelecido da figura do outro genitor com o objetivo de separá-la e inclusive retirá-lo da convivência com os filhos. É nesta

direção que a guarda compartilhada adota enorme valor, no momento em que dá preferência pela convivência do menor com ambos os pais, conservando a prática conjunta da autoridade parental, assim como resguarda a ambos o direito de fazer parte das deliberações que dizem respeito ao menor. Sendo assim, surge a problemática da questão, pode ser a guarda compartilhada apontada como uma das principais alternativas em desfavor do fenômeno da alienação parental?

A justificativa para a escolha deste tema deve-se ao fato de sua importância, já que a convivência da criança e do adolescente com seus genitores é imprescindível para a criação e o desenvolvimento responsável destes. Devendo-se então tornar o estudo da guarda compartilhada como resposta para os problemas de guarda, e como solução para a não ocorrência da alienação parental, cada vez mais amplo para que muitas pessoas visualizem a sua importância, e que compreendam que o que se encontra em julgamento, e o que deve-se levar em consideração, é o interesse do menor e não dos genitores.

O objetivo principal deste estudo fora examinar se a guarda compartilhada pode vir a ser uma solução para a não ocorrência de uma possível alienação parental, após a dissolução conjugal. E como objetivos específicos, analisar se a aplicação da guarda compartilhada no Direito Brasileiro está adequada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, averiguar o instituto da guarda, examinando sua evolução histórica e espécies, apreciar as características e consequências da alienação parental para os filhos e pais, e visualizar se o judiciário vem aplicando a guarda compartilhada como forma de solução para a não ocorrência da alienação parental.

A metodologia utilizada nesse trabalho, quanto à modalidade de pesquisa foi à exploratória. O tipo de pesquisa foi o exploratório e o método consagrado fora o dedutivo.

Neste sentido, determinada a guarda compartilhada ou unilateral, as mesmas devem ser empregadas em consonância com o acontecimento vivenciado, já que a guarda compartilha sem qualquer imprecisão constitui um enorme progresso para o Direito de Família pátrio. Contudo, no momento em que os pais conservam um bom vínculo sem conflito, possuindo situações e situações, acatando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 O INSTITUTO DA GUARDA E A GUARDA COMPARTILHADA

Tendo em vista que com a separação dos pais os filhos são os que mais sofrem no processo de separação, acabam se sentindo solitários. Com a perda da estrutura familiar consideram-se rejeitados e imponentes, pois a estrutura familiar lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional (DIAS, 2009, p. 399).

Com o fim da relação conjugal entre os genitores não leva ao fim das relações entre ambos os genitores com os filhos, seus direitos e deveres continuam os mesmos. Pois o exercício do poder parental não pode ser afetado com a separação, o rompimento da relação de conjugalidade dos pais não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais dos pais para com seus filhos. É sempre necessário definir a guarda dos filhos no processo de separação se conjunta ou unilateral mesmo na ação de separação consensual (DIAS, 2009, p. 398).

Paulo Lôbo (2009, p. 395) leciona que: “A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados, ou a ambos, dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Nessas circunstâncias, a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para a especificação do exercício”.

A dissolução da sociedade conjugal ou a separação dos companheiros não podem afetar os vínculos parentais entre os pais para com seus filhos, continuando desta maneira ambos exercer o poder familiar com os filhos menores. Também, pais que nunca viveram juntos como casados ou companheiros também deverão prosseguir na titularidade do poder familiar sempre da melhor forma possível em favor a seus filhos, de forma coordenada e harmônica (GAMA, 2008, p. 199).

Conforme Grisard Filho (2009, p. 122): “O crescente número de rupturas hoje aceitas com mais naturalidade pelo corpo social dá lugar a que, cada vez mais, se suscitem conflitos em relação à guarda de filhos de pais que não mais convivem, fossem casados ou não”.

Nas palavras de Gama (2008, p. 200):

> Deve-se repensar o instituto da guarda sob uma perspectiva de inclusão da criança ou do adolescente no processo de definição dos contornos em que ela deva ser praticada, não sendo possível que, além do próprio rompimento da convivência entre os pais, os efeitos de tal dissolução do casamento ou do companheirismo sejam fator de rejeição, de solidão, falta de diálogo, de comunicação e de amor

> entre pais e filhos. Revela-se fundamental considerar o valor jurídico do cuidado também no período posterior à dissolução da sociedade conjugal, notadamente em favor dos filhos menores, devido ao compromisso dos pais com o bem-estar das crianças e adolescentes que se encontram em processo de desenvolvimento físico, psíquico e intelectual.

De acordo com Gama (2008, p. 205): “O instituto da guarda tem, indubitavelmente, como fundamento a prevalência do interesse dos menores”.

Mesmo diante de diferenças pessoais que vem a existir com a separação dos genitores, estes, deverão continuar a exercer o poder familiar para com seus filhos, buscando sempre respeitar o melhor interesse da criança.

A ruptura dos vínculos conjugais dos genitores abala diretamente a vida dos menores, já que toda estrutura da família será atingida, gerando os mais variados problemas como jurídicos, psicológicos, sociais, econômicos. Surgindo assim a problemática de atribuição da guarda (GAMA, 2008, p. 212).

A guarda compartilhada ou conjunta leva a pluralização das responsabilidades, fazendo com que os pais estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. Mantendo assim os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta na mente das crianças, e os pais exercendo a autoridade parental conjuntamente (DIAS, 2009, p. 401).

De acordo com Gama (2008. p. 217):

> Com advento da Constituição de 1988, e, em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais recentemente, com o Código Civil de 2002, o modelo clássico perdeu a importância, diante do surgimento de outros princípios e valores que devem nortear as relações familiares, não apenas durante, mas também após a união conjugal. Além dos dispositivos no art. 227, caput, do texto constitucional, que assegura o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, há a previsão do dever dos pais, cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, concubinos, ex-concumbinos, de assistir, criar e educar os filhos menores no art. 229 do mesmo texto, e os princípios da paternidade responsável e da dignidade das pessoas dos pais e dos filhos que devem nortear as relações familiares [...].

Com guarda compartilhada houve uma grande transformação no direito de família, o CC de 2002, define a guarda unilateral e a guarda compartilhada de acordo com disposto no artigo 1.583 §1º sendo o compartilhamento preferível de acordo com artigo 1,584 §2º, mudanças ocorridas com a promulgação da Lei n.

11.698 de 13 de julho de 2008, sanciona que a responsabilização a educação e criação dos filhos menores quando acontece a ruptura dos vínculos conjugais.

Nestes termos Grisard Filho (2009 p. 91) aduz que:

> A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualitariamente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em ralação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Se antes a separação ambos os genitores eram amorosos e atenciosos com o filho, após a ruptura dos vínculos conjugais o instituto da guarda compartilhada vem atender os anseios do menor conviver com ambos os pais. É de grande valia que após a separação dos genitores que não mude muito a rotina em que as crianças eram acostumadas a viver, por exemplo, continuar residindo na mesma casa e estudando na mesma escola é sempre bom (RAMOS 2005, p. 67).

De acordo com Lôbo (2009, p. 418-419):

> Com ela os pais assumem iguais responsabilidades e deliberam em conjunto o desenvolvimento dos filhos como em todo (guarda jurídica), podendo ajustar conforme as necessidades do grupo familiar a vida diária dos membros da família transformada (guarda física). É nesse caso que o juiz, conforme o interesse das crianças indica o genitor na casa do qual elas terão residência atual.

Ramos (2005, p. 79) aduz que: “a separação dos pais não pode significar para a criança uma restrição ao direito à convivência familiar. O contato com ambos os pais é extremamente benéfico para o seu desenvolvimento”.

A guarda compartilhada garante à convivência familiar, garantindo desta forma a convivência com ambos os pais, possibilitando desta maneira, a educação, saúde, alimentação, integridade física e formação moral de uma forma mais ampla, proporcionando um bom desenvolvimento (RAMOS, 2005, p. 85).

Grisard Filho (2009, p. 92) aduz que “guarda jurídica compartilhada define os dois genitores do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos”.

Conforme Dias (2009, p. 403) “compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere”.

No mesmo norte Ramos (2005, p. 115) diz que:

> A guarda compartilhada valoriza o papel de cada um dos membros da família, permitindo seja exercido na plenitude o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É expressão do fenômeno da despatrimonialização do direito civil, da igualdade entre os cônjuges e da visão eudemonista da família.

Com as grandes transformações ocorridas no Direito de Família brasileiro, uma das principais após a CF 1988 foi à promulgação do instituto da guarda compartilhada Lei n. 11.698/2008, que trouxe a oportunidade dos dois genitores após a ruptura dos vínculos conjugais continuarem exercendo o poder parental e a convivência familiar das crianças e adolescentes. Em linhas gerais, a guarda compartilhada tem como objetivo a continuidade comum dos genitores da autoridade parental, continuando a relação dos menores com ambos os pais, como na constância do casamento, ou da união estável, conservando os laços de afetividade, direitos e deveres recíprocos (GRISARD FILHO, 2009, p.171).

No mesmo sentido, a guarda compartilhada é exercida por ambos os genitores a fim de assegurar o acesso livre de ambos os pais garantindo a eles a convivência familiar (LÔBO, 2009, p. 400).

Ainda na concepção do mesmo autor, esta, garante a preservação da co-parentalidade e co-responsabilidade dos pais em relação ao filho ao qual tem o direito de conviver com ambos os genitores, sendo assim, o filho permanece na residência de um dos pais, garantindo a ele a referência de um lar tendo a liberdade de frequentar o outro (LÔBO, 2009, p. 400-401).

Conforme Lôbo (2009, p. 400): “[...] A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral”.

Com as grandes transformações ocorridas no Direito de Família brasileiro, uma das principais mudanças após a CF 1988 foi à promulgação do instituto da guarda compartilhada Lei n. 11.698/2008, que trouxe a oportunidade dos dois

genitores após a ruptura dos vínculos conjugais continuarem exercendo o poder parental e a convivência familiar das crianças e adolescentes.

Foi sancionada no final do ano de 2014 a Lei nº. 13.058/14, onde esta determina no Código Civil a guarda compartilhada como uma regra, alterando os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, onde esta legislação determina o sentido do termo “guarda compartilhada” e prevê sobre seu emprego.

A mais indagada e a primeira mudança foi a do conteúdo do enunciado do dispositivo 1.584, § 2º, que prevê o seguinte contexto, a saber:

> LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.
> Art. 1.584 - § 2o – Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Segundo este parágrafo existe ressalvas, pela qual não deverá ser empregada a guarda compartilhada, se, um dos pais não se encontrarem capazes de desempenhar o poder familiar, ou quando um dos pais relata ao juiz seu descontentamento em possuir a guarda, isto é, não a almejando.

Por não existir pacto em meio aos pais e sendo empregada a guarda compartilhada, onde ambos possuirão direitos e obrigações diante da criança ou adolescente, podem vir a trazer determinados problemas para o casal em conflito, e igualmente pode vir a finalizar com tais problemas. Contudo, dependerá de cada situação, e ainda assim, tem-se o conhecimento que para os genitores, o mais importante é os filhos, pelo qual, qualquer pai em sua condição de aptidão normal, fará de tudo pela comodidade destes.

O intuito desta atual legislação é finalizar com tais problemas, já que ambos os pais possuirão a guarda da prole, no entanto, vem aparecendo inúmeros julgamentos contrários e favoráveis a esta nova legislação por diversos autores. Onde alguns destes compreendem que o Poder Público se encontra intervindo em determinações da família, oferecendo desta forma danos ao desenvolvimento das crianças. Até que tal legislação se amolde ao ordenamento brasileiro muitos julgamentos contrários ainda existirão.

A mencionada Lei nº. 13.508/14, além de apresentar a guarda compartilhada como uma das regras apresenta outras normas, sendo uma delas o período de

convívio, isto é, o período de convívio que deverá haver entre os genitores e os filhos, onde este necessitará ser dividido de modo harmonioso, podendo o magistrado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, fundamentar-se-á por laudo psicossocial desempenhada por uma equipe interdisciplinar. Se os pais residirem em cidades distintas à criança necessitará ficar no local onde melhor acatar as pretensões deste.

Não existirá na guarda compartilhada a determinação de alimentos ou o estabelecimento das visitas, já que ambos os pais possuirão direitos e obrigações diante de seus filhos. Cada um destes custeará com a necessidade de sua prole, com a divisão dos gastos.

Existirão situações onde o magistrado constatará que a prole não pode continuar perante a guarda da genitora ou do genitor, passando desta forma a mencionada guarda a um outrem, com nível de parentesco e vínculos de afetividade e afinidade com a criança ou adolescente, por exemplo, com tios, avós, dentre outros.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme identificado pelo Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, em 1982, a alienação parental ocorre na maioria das vezes após a ruptura dos vínculos conjugais dos pais. É considerado um processo patológico, que visa o afastamento do filho com o cônjuge não detentor da guarda, através de falsas denúncias (DIAS, 2010 p. 46).

De acordo com a Lei nº. 12.318/2010, a alienação parental é considerada uma conduta negativa do genitor guardião, que passa a manipular o filho contra o genitor não guardião, dificultando o contato de ambos, bem como a autoridade parental. O genitor alienador passa a denegrir a imagem do outro genitor, dificultando desta maneira a convivência entre ambos, omite informações importantes sobre o filho como, escolares, médicas e alterações de endereço (ROSA, 2010).

De acordo com Dias (2009, p. 418):

> Esse tema começa a despertar atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes,

> quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme descrição dada pelo alienador.

A alienação parental é encontrada principalmente nas disputas pela guarda, e companhia da criança e do adolescente, sendo também presente em outras formas. Ressalta-se que o propósito principal do genitor alienador é de que o filho perca o contato com o genitor não guardião, desmoralizando-o, perdendo sua autoridade sobre o filho (GOLDRAJCH, MACIEL, VALENTE, 2006, p. 11).

Consequentemente a alienação parental desencadeia a chamada “síndrome da alienação parental”. A alienação parental se da pelo afastamento de um dos genitores e da criança causadas do desejo do genitor alienador. A síndrome da alienação parental (SAP) por sua vez se refere às sequelas emocionais e comportamentais causadas através das falsas denúncias feitas de um dos genitores (FONSECA apud HIRONAKA, MONACO, 2009, p. 538).

Conforme Gardner (apud HIRONAKA, MONACO, 2009, p. 538):

> Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança, por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo de alienação parental.

Esta síndrome pode ser provocada por qualquer um dos genitores, isto é, tanto o pai quanto a mãe, porém como a mãe na maioria das vezes é que fica com filho, manifesta-se principalmente no convívio com a mãe, pois na maioria das vezes é designada a exercer a guarda dos filhos quando pequenos (DIAS, 2007, p. 103).

Conforme Dias (2007, p. 102): “[...] Consiste num processo de programar a criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa nessa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

Explica Goldrajch, Maciel, Valente (2006, p. 7):

> Esses efeitos referem-se às reações emocionais negativas de crianças/adolescentes em seu relacionamento com os genitores visitantes, porém demonstravam estar vinculadas ao litígio entre os

> genitores. Segundo Gardner (2006), os genitores guardiães que doutrinam os filhos desencadeiam, devido ao seu poder de persuassão, um conflito de lealdade por parte da prole e conseqüentes atitudes de rejeição aos genitores-visitantes.

Com os decorrentes litígios causados pela ruptura conjugal os filhos passam a ser usado como instrumentos para atingir o genitor não guardião, o genitor alienador passa a manipular o filho para que este passe a odiar o outro. Com falsas denúncias, sendo que as falsas denúncias passaram a ser realidade no psicológico do filho, que passa a odiar e se afastar do genitor não guardião. Com o passar do tempo nem mesmo o alienador sabe o que é mentira e o que é verdade. Caracterizando-se como falsas memórias (DIAS, 2009, p. 418).

Distúrbio que aparece quase sempre nas disputas pela guarda, isto é, na infância, que se origina das manipulações negativas através de uma “lavagem cerebral” do genitor alienador contra o alienado com contribuições da criança para caluniar o genitor alienado (HIRONAKA, MONACO, 2009, p.537).

Dias (2007, p. 102-103) “[...] Falsas denúncias de abuso sexual ou maus-tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando o (a) filho (a) de forma contundente até que passe a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu”.

No mesmo norte Dias (2007, p. 103-104) aduz que:

> A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas conseqüências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos. Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Conforme Dias (2007, p. 102) “[...] a Síndrome da Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, para a qual os operadores do direito devem estar atentos”.

De acordo com Gardner, a manifestação da síndrome se dá através de campanha negativa de um dos genitores contra o outro, com campanha denigratória contra o genitor alienado; a presença de encenações “encomodadas”; ausência de

culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; o fenômeno do “pensador independente” apoio automático ao genitor alienante no conflito parental; programação da animosidade aos amigos aos amigos e /ou à família extensa do genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência. Quando a presença da síndrome de alienação parental é de forma leve, não são todos esses sintomas que se manifestam, mas de acordo com estudos psiquiátricos de Gardner revelam que nos casos de manifestação moderada e aguda esses sintomas aparecem de maneira concomitante entre o alienado e a criança (HIRONAKA, MONACO, 2009, p. 541).

Conforme Dias (2007, p. 104) aduz que:

> Os efeitos prejudiciais que a Síndrome da Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza, e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.

A Síndrome da Alienação Parental é considerada como sendo uma negligência difícil e demorada de ser identificada, configura-se como sendo um abuso infantil e maltrato, que muitas vezes identifica-se somente quando se encontra em fase avançada (DIAS, 2007, p. 104).

Com o insano objetivo de afastar o genitor alienado do filho, o genitor alienador, não vê que o filho é o maior prejudicado na sua vingança, sendo dele denegrido o afeto, e a convivência familiar. Sendo que a alienação pode durar por muitos anos, sendo que as consequências emocionais e psíquicas à vítima são gravíssimas. Pode ser superada somente na fase adulta, quando alienado e filho já foi destruído ou debilitado os vínculos entre ambos (DIAS, 2010 p. 47).

Com as recorrentes condutas negativas do alienador para com a criança, do outro genitor a criança passa a pensar de forma autônoma, com suas próprias

certezas, passando a tornar pública a impressão que conserva do alienado. Porém quando conduzida a expor que a levam a querer alienar o genitor de suas funções, desviando-o de si a criança exprime racionalizações fracas, insensatas, sem importância às quais são sem coerência. No caso da síndrome em estágio grave, a criança não percebe a instabilidade dos argumentos apresentados. Os quais são apresentados pelo fato do deslumbramento que o genitor alienador causou nos seus sentimentos. A criança alienada não consegue ter outra imagem a não ser negativa do genitor alienado, mantendo o seu sentimento contínuo (HIRONAKA, MONACO, 2009, p. 541-542).

Quando identificada a SAP, a qual se identifica através de informação, necessita-se de um tratamento especial e intervenção imediata. Exigindo-se desta maneira, uma abordagem terapêutica específica para a criança, o alienador e o alienado. Quanto antes for identificada a síndrome e ocorrer à intervenção psicológica e jurídica, mais brando são os efeitos negativos causados (DIAS, 2007 p. 105).

Enfim, sabe-se que com a ruptura dos vínculos conjugais dos pais, na maioria das vezes ocorrem conflitos, principalmente na disputa pela guarda ou por qualquer outro desentendimento que vier acontecer entre os genitores e mesmo se houver a separação consensualmente, a separação dos genitores afeta a vida das crianças e dos adolescentes, estes, que estão em desenvolvimento físico e metal. Então a guarda compartilha à luz da lei n. 11.698/2008, veio para amenizar essa situação, que passa a ser preferível, onde a criança após a separação dos pais continua convivendo com ambos, sendo que, antes da referida lei havia somente o instituto da guarda unilateral, esta que por sua vez, a criança ficava sob a guarda de somente um dos genitores.

4 A (IN) APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, conforme visualizado no capítulo anterior, depois do surgimento da Lei nº. 11.698 possui primazia diante da guarda unilateral, já que aquela garante o convívio familiar com ambos os pais perante o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com esta mesma concepção, encontra-se Lôbo (2009, p. 400) ao dispor que “A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos [...]”.

Contudo, esta espécie de guarda nem sempre sugerida, conforme visto anteriormente, a alienação parental, que constitui um exercício contrário realizado por meio de falsas manipulações do genitor guardião em desfavor do genitor não guardião, fazendo com que comece a odiá-lo seu filho, por certa discrepância ocorrida entre os ex-conviventes, ou inconformismo com a vontade de represália. Com a frequente realização acarreta a prole à chamada Síndrome da Alienação Parental.

Segundo entendimento de Cezar-Ferreira (2004, p. 46) “[...] o bem-estar dos pais depende o bem-estar dos filhos, e o bem-estar dos filhos está implícito na norma constitucional que protege o superior interesse das crianças e adolescentes”.

No momento em que os pais não conseguem conservar um bom convívio, coexistindo entre litígios, nem mesmo para a comodidade de sua prole, esta espécie de guarda acabará agravando a condição suportada pelas crianças acarretando maiores dificuldades. Em diversas vezes a finalização das relações conjugais, se realiza através de dificuldades de desarmonia sentimental, vícios, distúrbios, dentre outros. Em tais situações não há como os pais compartilharem as decisões a respeito dos filhos coexistindo de forma conjunta. Desta forma, a guarda unilateral, deve ser empregada (OLIVEIRA, 2008, p. 25). Quanto a esta questão, compreende Gontijo (apud OLIVEIRA, 2008, p. 25) que:

> Esta resulta em verdadeiras tragédias, como tenho vivenciado ao participar de instancias superiores, de separações judiciais oriundas de várias comarcas, em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em iô-iôs, ora com a mãe, ora com o pai. Em todos os processos ressaltam graves prejuízos dos menores perdendo o referencial de ‘lar’, sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno. Não é preciso ser psicólogo ou psicanalista para concluir que, acordo envolvendo a guarda compartilhada, não é recomendável.

Descreve Oliveira (2008, p. 25) que compete ao magistrado empregar “melhor para o bem-estar dos filhos menores, analisando caso a caso, apesar dos aspectos negativos da guarda compartilhada, prevalecem os positivos, e, diante do caso concreto, a melhor solução será dada por aquele quem de direito”.

Segundo entende (PATTRE apud LEITE, 2003, p. 286) a guarda compartilhada seria “a solução ideal quando os pais, apesar de sua separação, permanecem conciliadores e cooperadores e que o acordo convém à criança”.

Com isso, não existem imprecisões que o instituto da guarda compartilhada surgiu para aprimorar as consequências da finalização das relações conjugais dos genitores no psicológico do menor. Entretanto, existem situações e situações, que ela pode ser estabelecida, para que a mesma venha a ser uma resposta para o menor e seus pais, a depender do caso vivenciado, da verdade familiar. Contudo, no momento em que um dos genitores oferecerem brecha de natureza ética ou psicologia não é sugerido a guarda compartilhada, se oferecendo como melhor resposta a guarda unilateral, sendo a preferível no momento em que os pais possuem capacidade de assegurar ao filho boa criação (LEITE, 2003, p. 286).

Também segundo entendimento de Leite (2003, p. 286): “É melhor que a criança viva com um só dos genitores, mas equilibrado e capaz de bem, lhe conduzir, do que com dois, sendo um gerador de constante conflito, comprometedor do interesse maior da criança”.

Na mesma direção, pode agravar a situação a guarda compartilhada dos menores no momento em que durante a separação ocorrer graves e recorrentes conflitos, onde esta espécie de guarda por tornar mais severo os litígios, com perigos destrutíveis (GRUNSPUN, 2000, p. 115).

Com esta mesma concepção, dispõe Leite (2003, p. 285) que:

> O objetivo da guarda conjunta não pode ser negligenciado: a manutenção dos laços entre pais e filhos. Cooperação que, certamente, não depende de uma ordem judicial, mas da boa vontade dos pais. Ainda assim, mesmo que a ordem não garanta a desejada cooperação esta ordem auxilia, conduz, indica um caminho favorável à obtenção deste resultado.

É correto que a melhor solução depois da separação dos genitores seria a divisão da guarda dos filhos. Inúmeras vezes os problemas e discórdias em meio aos consortes no processo de separação ultrapassam a relação de respeito, amor e afeto. E os filhos que estão em total desenvolvimento se visualizam em meio a problemas entre os genitores, competindo aos operadores do direito de serem assistidos por pesquisadores da psicanálise, psicologia. É importante destacar que diferentemente dos conviventes que não são relações eternas, contudo, o vínculo de

filiação continua por toda uma vida, ou seja, depois da finalização das relações conjugais entre genitores estes permanecem fazendo parte do vínculo acabado e necessitam conviver com amor de mãe e pai. Também a respeito da peculiaridade da guarda. Com o fim da relação conjugal, quem ficará com os filhos? A solução que se apresenta seria a guarda compartilhada como melhor escolha, contudo, segundo alguns experimentos, revela-se que apenas constitui a melhor escolha no momento em que os genitores finalizam o vínculo amadurecidos, sem ressentimentos e mágoas. No momento em que existem disputas conflituosas a melhor resposta seria o emprego da guarda unilateral, o interesse do menor conferindo ao outro o direito de visitas (CRUZ, 2008).

Também, neste mesmo ponto de vista, descreve Cruz (2008, p. 4) que:

> [...] tendo como norte a Constituição Federal de 1988, observo que o legislador infraconstitucional não alçou altos vôos. A igualdade constitucional entre o homem e a mulher, indica que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições. Que o princípio do melhor interesse do menor, deve ser respeitado; e também, que o planejamento familiar é do casal". Assim, conjugando os princípios citados, e respeitando os vários posicionamentos à respeito da nova redação dada ao artigo 1.584, do Código Civil, entendo que a intenção, o espírito do legislador, alcançou o seu fim. Mas, a efetividade não será alcançada. A dignidade do casal poderá ser arranhada, com a imposição de uma guarda compartilha (ex-cônjuges, que ainda não digeriram o fim do casamento, sentarem juntos para resolver a escola, o médico, etc... dos filhos).

Nesta mesma linha de pensamento, encontra-se Filippi e Vieira (2007, p. 2), descrevendo que, ainda que a doutrina da guarda compartilhada detenha "como princípio inspirador o legítimo interesse dos filhos, a sua aplicabilidade, em nosso entender, na prática, somente será viável em casais que, mesmo após a separação, mantenham uma certa harmonia".

De acordo com o entendimento de Strenger (1998, p. 56): "[...] vale dizer que, acima de tudo e de todos os conflitos que ocorrem, o interesse do melhor constitui o único elemento sobre o qual o juiz se deve apoiar para tomar uma decisão em matéria de guarda".

Segundo visualizado no anterior capítulo, que relata a respeito da realização da alienação parental, segundo o dispositivo 3º da legislação de alienação, através desta ação perante a vida de um menor viola o direito essencial do direito ao convívio familiar sadio.

É importante constatar que assegura a guarda compartilhada aos filhos o direito ao convívio familiar e o seu melhor interesse, contudo, cada situação é diferente, e independente da guarda a ser estabelecida a mesma necessita possuir como fundamento o princípio do melhor interesse do menor, que se vincula com a cautela, afeto e amor que ambos os pais necessitam ter com seus filhos, independente se fora a guarda compartilhada ou unilateral (GAMA, 2008, p. 248).

Compete ao magistrado constatar que o melhor benefício para a imputação da guarda seria assegurar a criança e ao adolescente, o melhor benefício, como a forma de vida, progresso, harmonia, felicidade e futuro, ou seja, por meio do seu melhor interesse (STRENGER, 1998, p. 56).

Cabe assegurar, os profissionais do direito, até mesmo a jurisprudência e doutrina, o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que estes constituem o futuro da sociedade brasileira, direcionados o emprego e exame das regras jurídicas de forma adequada por meio de um trabalho intenso (GAMA, 2008, p. 266).

4.1 O Entendimento dos Tribunais Quanto a Questão

Neste tópico procurou-se examinar as concepções jurisprudenciais mais recentes, deliberadas nas cortes brasileiras, que se referem a não probabilidade da determinação da guarda compartilhada nas situações de presença de conflitos em meio aos pais.

Na ementa a seguir, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao apreciar a apelação Civil nº. 2008.046506-6, derivada da comarca de Chapecó, em seu ponto de vista, deliberou pela não viabilidade de amoldamento do instituto da guarda compartilhada, perante a confirmação de não haver vínculo equilibrado em meio aos envolvidos, a saber:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS. PRETENDIDA A GUARDA COMPARTILHADA E A MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ESTABELECIDA EM SENTENÇA EM FAVOR DA FILHA MENOR (4 ANOS). ESTUDO SOCIAL QUE DEMONSTROU OS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE OS GENITORES. INVIABILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE RELACIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE AS PARTES. ESTUDO SOCIAL, ADEMAIS, QUE DESACONSELHA

> TAL PARTICULAR. VERBA ALIMENTAR FIXADA QUE SE MOSTRA EXAGERADA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU. REDUÇÃO PARA 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da Comarca de Chapecó. Na apelação Civil n.2008.046506-6, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato).

Nesta mesma linha de pensamento, ao compreender pelo indeferimento do instituto da guarda compartilhada, em razão da falta de harmonia constatada entre os genitores, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no exame da apelação Civil n. 2009.021358-7, da comarca de Pinhalzinho, decidiu que:

> CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MENORES ADAPTADOS AO CONVÍVIO COM O PAI. FALTA DE PROVA DA MÁ CONDUTA PATERNA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA NEGADO. DESARMONIA ENTRE OS PAIS EVIDENCIADA. ALTERNÂNCIA PREJUDICIAL ÀS CRIANÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da Comarca de Pinhalzinho. Na apelação Civil n. 2009.021358-7, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben.

Tendo em vista a falta de comunicação entre os pais, conservando assim uma relação conflituosa, compreendeu não ser cabível esta espécie de guarda na apreciação da Apelação Civil n. 70032636698, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. IMPROCEDÊNCIA. A guarda compartilhada será deferida sempre que possível (art. 1.584, § 2.º, CC/02). Se o relacionamento dos genitores/litigantes é conflituoso, sendo que eles sequer se comunicam, ela não se mostra cabível. Apelação desprovida. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na apelação Cível Nº 70032636698, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/10/2009).

Deliberando favorável ao estabelecimento da guarda compartilhada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apreciação da Apelação Civil n. 0171152-70.2007.8.19.0001, da comarca da Capital, entendeu que por causa do menor, e por ser mais eficaz para permanecer o vínculo do filho com ambos os pais, decidiu a corte que a guarda somente deve ser extraída da genitora nas situações de casos

graves, e encontra-se bem auxiliado pelo genitor conforme pesquisa psicológica, a saber:

> GUARDA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA POSTULADA PELO GENITOR, PRETENDENDO A GUARDAEXCLUSIVA DO FILHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONCEDENDO A GUARDACOMPARTILHADA. INSTITUTO QUE É A RESPOSTA MAIS EFICAZ À CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES DA CRIANÇA COM SEUS DOIS PAIS NA FAMÍLIA DISSOCIADA, SEMELHANTEMENTE A UMA FAMÍLIA INTACTA. GUARDA DO MENOR QUE SÓ É RETIRADA DA MÃE EM SITUAÇÕES DE GRAVIDADE. ESTUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO DE QUE O MENOR ESTÁ BEM ASSISTIDO PELO GENITOR, E QUE, ATUALMENTE, A MAIOR PROXIMIDADE COM SEU PAI ATENDE CONVENIENTEMENTE ÀS SUAS NECESSIDADES DE DESENVOLVIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: DES. Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em: 23/02/2010).

Também favorável à determinação da guarda compartilhada o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 70018264713, entendeu pela probabilidade de extensão das visitas, tendo em vista que mãe aquiesce com esta questão, veja-se:

> GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. Tendo em vista que o pai trabalha no mesmo prédio que a infante, possuindo um contato diário com a filha, imperioso se mostra que as visitas se realizem de forma livre, uma vez que a própria genitora transige com a possibilidade da ampliação das visitas. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 11/04/2007).

No exame da Apelação Civil n. 70034072876, derivado da comarca de Porto Alegre, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conferiu a guarda compartilhada, tendo em vista que ambos os pais possuíam a pretensão de desempenhar em conjunto a guarda sendo que o menor desejaria ficar sob a guarda de ambos, como se pode ver a seguir:

> AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. Observado, nos autos, que ambos os genitores têm interesse e condições de exercer a guarda da filha de 12 anos e que esta declarou, em juízo, que gostaria de ficar com os dois genitores, deve ser deferida a guarda compartilhada. (BRASIL, Tribunal de Justiça do

> Rio Grande do Sul, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 08/04/2010).

Constata-se que em todas as explicações, que no momento da presença de litígios entre os pais não é aconselhável à guarda compartilhada, sendo ela admissível segundo os entendimentos jurisprudenciais estudados nas situações onde não existem litígios entre os pais. Através da alienação parental, e a procedente SAP, não seria possível a guarda compartilhada, tendo em vista que esta seria melhor recomendada no momento em que os pais não residem em permanente lide.

De acordo com o entendimento de Strenger (1998, p. 56): “[...] vale dizer que, acima de tudo e de todos os conflitos que ocorrem, o interesse no menor constitui o único elemento sobre o qual o juiz deve apoiar para tomar a decisão em matéria de guarda”.

Sobre esta questão, ensina Gama (2008, p. 262) que:

> [...] será necessária cautela quando vislumbrar a possibilidade de causação de problemas ao menor, diante das dificuldades de relacionamento entre os pais da criança, como animosidade, falta de harmonia, para o fim de considerar a inconveniência da medida em casos como tais. A guarda compartilhada não será recomendada quando há flagrante animosidade entre os pais, não havendo harmonia e respeito.

Sendo assim, examinando os entendimentos jurisprudenciais constata-se que no momento em que os pais conviverem em meio a litígios, a guarda compartilha não constitui a melhor escolha, já que põe em risco o melhor interesse do menor.

Não existem imprecisões que a guarda compartilhada constituiu um enorme progresso para o direito de família pátrio. No entanto, é possível concluir que esta espécie de guarda no momento em que existente dificuldade de alienação e, consequente, SAP, não seria esta a escolha mais viável. É recomendada esta espécie de guarda nas situações em que os pais ainda que depois da finalização das relações conjugais continuarem a viverem de forma equilibrada sem litígios, assegurando desta forma um convívio familiar sadio, já que nada adiantaria serem as crianças divididas pela guarda dos genitores, e residirem em um ambiente de conflitos.

Cada situação é diferente, e sempre se necessita conservar o melhor interesse do menor, já que são vulneráveis por estarem em total desenvolvimento mental e físico. E nas situações de alienação parental e SAP, a melhor escolha seria a guarda unilateral. Entretanto, independente da espécie de guarda estabelecida, a mesma necessita conservar o melhor interesse do menor, e nas situações da mencionada dificuldade a separação provisória do genitor alienador seria a melhor escolha, para suspender o procedimento e determinar os vínculos com o genitor alienado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista se encontrar em condição de total desenvolvimento mental e físico, são indivíduos vulneráveis as crianças e adolescentes, que depois da publicação da Constituição Federal de 1988 auferiram amparo específico do Poder Público, sendo a família a base da sociedade aonde o indivíduo vem a desenvolver sua individualidade.

Contudo, com as transformações sucedidas, igualmente acontecem alterações nos vínculos da vida conjugal dos conviventes, onde começou a acontecer uma ampla quantidade de finalização das relações conjugais, e inúmeras vezes as crianças e adolescentes convém como uma tática para um dos consortes inconformados com o divórcio vingarem-se do outro, acarretando graves problemas na pendência pela guarda de filhos. Predominando as suas pretensões perante as dos seus filhos, no momento em que um dos pais põe o filho em desfavor do genitor não guardião, por causa de suas dificuldades com seu ex-convivente, ou seja, vingando-se desta forma, para que o filho comece a desprezar aquele que não se encontra com a guarda do menor, a este comportamento oferece-se a designação de Alienação Parental, cuja Lei nº. 12.310 de 2010 surgiu para coibir este comportamento.

Como efeito da alienação parental, aparece a Síndrome de Alienação Parental, que constitui uma agressão psicológica acontecida na mente de um menor que começa a crer nas memórias e denúncias falsas, acarretando danos que podem permanecer por toda uma vida.

O fenômeno da guarda compartilhada perante a Lei nº. 11.698 de 2008 assegura as crianças e aos adolescentes depois da finalização das relações

conjugais dos pais o direito ao convívio familiar com ambos os genitores, diante do preceito do interesse da criança e do adolescente, possuindo primazia diante da guarda unilateral.

Possuem ambos os pais a obrigação de assegurar às crianças e aos adolescentes o seu melhor interesse, possuindo estes a obrigação de educação, criação, zelo, cuidado, são encarregados pelo progresso sadio dos filhos, já que mesmo que não coexistam juntos, filhos são para toda vida, possuindo o filho o direito ao convívio com ambos os pais.

Perante os entendimentos jurisprudenciais examinados constata-se que os Tribunais pátrios, no momento em que existem litígios entre os pais, acabam conferindo a guarda unilateral, assegurando desta forma o amparo das crianças. Aparece a alienação parental através de litígios presentes entre os pais, sendo que os modos de pacificação se realização pela colaboração de profissionais de outros campos a exemplo, de assistentes sociais e psicólogos. A atividade mais corriqueira, ainda que tímida seria a mediação familiar, que se revela uma boa escolha no momento em que existente este exercício, já que pode vir a impedir a concludente síndrome de alienação parental. Entretanto, fora vetado o dispositivo que estabelecia sobre a mediação familiar, no projeto de lei depois do surgimento da Lei nº. 12.318 de 2010.

Sendo assim, é possível compreender que a guarda compartilhada constitui a melhor escolha para a criança e para o adolescente, contudo, seria o melhor instrumento no momento em que os pais detêm, depois da separação, um ótimo vínculo, possuindo cuidado no momento em que visualizar a probabilidade de acarretar dificuldades a criança e o adolescente. Qualquer espécie de guarda empregada necessita satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que nada adiantaria as crianças possuírem a guarda dividida pelos pais, e conviverem em meio a litígios, discórdias. É imprescindível assegurar, não obstante seu direito ao convívio familiar, mas que este venha a ser sadio. E com o exercício da alienação parental e a consequente síndrome, não seria uma correta escolha a guarda compartilhada, tendo em vista que para que a mesma seja determinada de forma correta a satisfazer o melhor interesse do menor, não deve existir litígios entre os pais.

Qualquer tipo de guarda determinada necessita assegurar ao menor, o amparo de seu melhor interesse, já que estes se encontram em total

desenvolvimento mental e físico, e são vulneráveis. Desta forma, determinados comportamentos dos pais podem acarretar consequências na criança ou no adolescente que podem permanecer por toda vida.

Sendo assim, determinada a guarda compartilhada ou unilateral, as mesmas devem ser empregadas em consonância com o acontecimento vivenciado, já que a guarda compartilha sem qualquer imprecisão constitui um enorme progresso para o Direito de Família pátrio. Contudo, no momento em que os pais conservam um bom vínculo sem conflito, possuindo situações e situações, acatando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov .br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Dispõe do Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **Projeto de Lei n. 4.053 de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, da Comarca de Chapecó. Apelação Civil n. 2008.046506-6, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, da Comarca de Pinhalzinho. Apelação Civil n. 2009.021358-7, Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70032636698, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/10/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 26 abr. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Civil n. 70034072876. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 08/04/2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/b usca/?tb=juris>. Acesso em: 26 abr. 2014.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: método, 2004.

CRUZ, Maria Luiza Povoa. **Guarda compartilhada ou conjunta**: fere a autonomia dos pais e relega o interesse do menor. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=426>. Acesso em: 28 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. Ver., atua. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FILIPPI, Rejane Brasil; VIEIRA, Marlise Beatriz Kraemer. **Filhos e guarda compartilhada**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=269>. Acesso em: 29 abr. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais. São Paulo: LTR, 2000.

GOLDRAJCH, Danielle. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família** (IBDFAM). Ano VIII - N. 37 – Ago-Set 2006 repositório autorizado STJ n. 46/2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome da alienação parental. In: Dias, Maria Berenice (Org.). **Direitos das famílias**. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura dos vínculos conjugais. 2. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. Direito-dever à convivência familiar. In: Dias, Maria Berenice (Org.). **Direitos das famílias**. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Simone Costa. Guarda compartilhada. **Revista IOB de direito de família**. Porto Alegre: v. 9, n. 49, ago/set.2008.

RAMOS, Patricia de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação familiar**: uma nova alternativa? 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=442>. Acesso em: 18 abr. 2015.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: LTr, 1998.

GUARD AS A SHARED MEDIA INHIBIT DISPOSAL PARENTAL

ABSTRACT

The aim of this study was to examine whether the shared custody may prove to be a solution to the non-occurrence of a possible parental alienation after marital dissolution. The practice of Parental Alienation is done in numerous ways, usually alienating begins to denigrate the former consort, which affects their offspring, separating the healthy living and pleasant living. The desire for revenge must be supplanted to make room for the conservation of children and adolescents. Thus, joint custody may prove to be a form of contribution to both the offspring and for the parents, who after last the mood of separation, just understanding and realizing that only marriage ended, but not the bond with their children. Therefore, it is possible to understand that joint custody is the best choice for the child and the teenager, however, would be the best instrument at the time that parents hold, after the separation, a great bond, having care at the time view likely to cause difficulties for child and adolescent.

Keywords: Family; Parental alienation; Shared custody; Family coexistence.